

## Ofício Interno 6.291/2023

**De:** Oziol P. - GR-CEFP

**Para:** GAB-VER - ISAIAS BEZERRA

**Data:** 14/12/2023 às 13:39:43

### Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

### Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GR-CEFP

### Parecer

Bom dia,

Segue anexo Parecer para assinatura.

sem mais, obrigado.

—  
Isaias Bezerra  
Vereador

### Anexos:

comissao\_de\_economia\_financas\_e\_planejamento\_1\_017\_2\_.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 297/2023**

**Referência:** Processo nº 1.617/2023

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023, que “*Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, anexo*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, anexo*”.

Na Exposição de Motivos, foi dito que:

1





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“(...) Mensagem relativa ao Projeto de Lei Nº 017, de 11 de outubro de 2023  
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 017, de 11 de outubro de 2023, que Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica, anexo.

O Projeto de Lei 017/2023 tem por objetivo oferecer incentivos às empresas que optarem por se estabelecer na Zona de Processamento de Exportação (ZPE), que contempla diversas vantagens para o interesse de Cáceres – MT, o qual está intrinsecamente relacionado com as necessidades imediatas desse município.

Além disso, a realização do grandioso projeto da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em nosso município, representado pela AZPEC – Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres S/A, é resultado de uma parceria sólida, envolvendo o Município de Cáceres, o Governo do Estado de Mato Grosso, Pessoas Jurídicas e Físicas.

O projeto de instalação da ZPE representa um marco histórico para o Estado de Mato Grosso e, de forma especial, para nossa região, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico e realizando um sonho que vem sendo almejado ao longo de três décadas.

O Governo Estadual tem desempenhado um papel fundamental, investindo de maneira acelerada nas obras estruturantes necessárias para o pleno funcionamento da ZPE, de modo que a recente visita in loco comprova o avanço notável, com edificações concluídas e em andamento, como a instalação da balança para cargas pesadas.

É essencial destacar que o sucesso desse projeto depende do esforço e envolvimento de todos os parceiros, e a Prefeitura de Cáceres tem desempenhado um papel ativo e contributivo ao longo desse percurso. Desse



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

modo, é válido mencionar que as Zonas de Processamento de Exportação desempenham um papel crucial na promoção do comércio, na geração de empregos, no desenvolvimento econômico regional e na atração de investimentos, sendo, portanto, um instrumento eficaz para estimular a economia do município de Cáceres – MT.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Boletim de Subscrição;
- Constituição da AZPEC.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 017/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita de Cáceres (...)"

Segundo dispõe os artigos do presente projeto de lei complementar, está sendo concedido isenção de impostos e taxas municipais, a empresas que venham a se instalar na ZPE de Cáceres, pelo período de 10 anos, a saber:

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 11 DE OUTUBRO  
DE 2023**

“Dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais às empresas na área da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres -MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para empresas na Zona de Processamento de Exportação de Cáceres/MT – ZPE.

Art. 2º Os Incentivos Fiscais estabelecidos por esta Lei Complementar poderão ser concedidos às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Cáceres/MT, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º Pelo programa de incentivos estabelecido nesta lei , fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços auferidos por empresas na Zona de Processamento de Exportação de Cáceres/MT e beneficiárias do regime instituído por esta lei.

Parágrafo único. A alíquota estabelecida no caput do presente artigo poderá ser aplicada também para empresas que prestem serviços diretamente às empresas instaladas em ZPE e beneficiárias do programa instituído por esta lei.

Art. 4º Os tributos incidentes n o Programa de Incentivos de que trata esta Lei Complementar, isentos para fins de lançamento e arrecadação pelo período definido no art. 2º, são:

- I – O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;**
- II – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;**
- III – As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;**
- IV – As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;**
- V - Taxa de liberação de Alvará de Construção; e**
- VII – Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento.**

Art. 5º Para fazer jus ao Programa de Incentivos estabelecido por esta Lei Complementar, os possíveis beneficiários deverão pleitear a concessão junto



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ao Poder Executivo Municipal comprovando a localização dentro da área da ZPE de Cáceres, número de empregos a serem gerados, adequação ambiental, volume de investimentos e demais aspectos de relevante interesse público e desenvolvimento econômico social.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá, através de decreto, regulamentar os casos específicos, dentro do que dispõe os temas abordados nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cáceres/MT, em 11 de outubro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
Prefeita Municipal de Cáceres” (gf)

Cabe a esta Comissão, analisar os **aspectos financeiros**, apreciando a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres:

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
- IV – as atividades financeiras do município;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;
- XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
- XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII – o Código Tributário Municipal;
- XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
- XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”

Em reunião anterior, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação decidiu o seguinte:

“A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **CONVERSÃO DO VOTO EM DILIGÊNCIA** para que o Município junte aos autos, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art. 42, § 3º, (Lei nº 3.120, de 21 de dezembro de 2022 -LDO/2023) e ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os seguintes documentos:

- a) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas:

a.1) Que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

a.2) Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, a ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

**Não sendo possível o cumprimento deste dispositivo, que apresente então as devidas justificativas, até para que sirva como fundamento para eventual apontamento a ser feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

Com efeito, este Relator compartilha do entendimento de que, no caso em análise não há como se aferir qual seria o impacto orçamentário ao Município de Cáceres no caso das isenções previstas no presente projeto de lei.

Isso porque, não se sabe quais empresas irão aderir a ZPE, ao menos por ora.

É possível, no decorrer dos anos, o município de Cáceres fazer esse dimensionamento, porém, nessa fase embrionária a meu ver, esse requisito não tem como ser aferido.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 11 de novembro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

**Isaias Bezerra**  
PRESIDENTE

**Manga Rosa**  
RELATOR

**Valdeniria Dutra Ferreira**  
MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4CDD-43DE-B76B-8731

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 14/12/2023 13:40:01 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VALDENIRIA DUTRA FERREIRA (CPF 327.XXX.XXX-04) em 14/12/2023 13:47:49 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 15/12/2023 10:40:14  
(GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/4CDD-43DE-B76B-8731>